PROCESSO nº 0011487-27.2014.5.01.0000 (AR)

Relacionamentos: RTOrd 0000530-61.2011.5.01.0035, RTOrd 0000542-05.2011.5.01.0026, RTOrd 0000525-90.2011.5.01.0018, RTOrd 0000541-57.2011.5.01.0046, RTOrd 0000546-97.2011.5.01.0040, RTOrd 0000529-07.2011.5.01.0058, RTOrd 0000530-16.2011.5.01.0050, RTOrd 0000535-58.2011.5.01.0011, RTOrd 0000544-39.2011.5.01.0037, RTOrd 0000536-43.2011.5.01.0011

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉUS: Associação de Televisão das Universidades do Rio de Janeiro - UTV, Cooperaudio-Visual - Cooperativa de Profissionais de Cinema e Televisão Ltda., Lúcio Pinheiro de Almeida, Mônica Schieck Chaves Lopes, Cátia da Silva Marques, Marco Aurélio Lopes Sant'ana, Ruy Dias de Oliveira Filho, Airton Duarte de Melo Sobrinho, Daniela de Carvalho Braga, Áurea Lobo Lima, Márcio de Oliveira Fernandes, Antônio Carlos Soares dos Reis

REDATOR DESIGNADO: JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE RESCISÃO DOS TERMOS DE CONCILIAÇÃO HOMOLOGADOS EM DIVERSOS FEITOS. COLUSÃO DAS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. *Na hipótese dos autos, há farta prova documental que ampara a tese eleita pelo Ministério Público, já que as rés, pessoas jurídicas, para alcançar fim vedado pela lei utilizaram-se das reclamações trabalhistas para obter eficácia liberatória plena em aparente prejuízo dos trabalhadores, como também sonegaram contribuições devidas à Previdência Social (parcialmente) e ao FGTS. Procedente o pedido de rescisão dos acordos homologados.*

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória, em que figuram as partes: **Ministério Público do Trabalho**, como Autor, sendo réus (1) **Associação de Televisão das Universidades do Rio de Janeiro - UTV**, (2) **Cooperaudio-Visual - Cooperativa de Profissionais de Cinema e Televisão Ltda.** (reclamadas nos processos originários),(3) **Lúcio Pinheiro de Almeida**, (4) **Mônica Schieck Chaves Lopes**, (5) **Cátia da Silva Marques**, (6) **Marco Aurélio Lopes Sant'ana**, (7) **Ruy Dias de Oliveira Filho**, (8) **Airton Duarte de Melo Sobrinho**, (9) **Daniela de Carvalho Braga**, (10) **Áurea Lobo Lima**, (11) **Márcio de Oliveira Fernandes** e (12) **Antônio Carlos Soares dos Reis** (reclamantes nos processos originários).

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fulcro nos artigos 485, incisos III, V e VIII, e 487, III, "b", do Código de Processo Civil, na qual o Ministério Público pretende ver rescindidos todos os 10 (dez) termos de conciliação ou acordos judicialmente homologados nos autos dos processos relacionados, abrindo oportunidade em cada um daqueles

feitos de os respectivos autores prosseguirem legitimamente, inclusive apresentando emenda à inicial.

Não foi requerida antecipação de tutela.

Determinada a citação dos réus (ID 9afd368), apresentaram defesa sob a forma de "contestação" (conjunta) apenas os 3º, 4º, 8º e 9º réus, requerendo a concessão de gratuidade de justiça e declarando **verdadeira** a tese sustentada pelo autor da presente rescisória: "os Réus funcionários procurarão se direcionar no mesmo norte do propósito visado pelo Ministério Público do Trabalho (MPR) na lide em julgamento" (ID f85f30a). Em resumo, acentuam que os funcionários réus não tiveram alternativa a não ser aceitar as condições impostas pela 1ª ré, sob pena de perda do emprego, "ou seja, as respectivas manifestações não representariam a vontade real de cada funcionário, estando assim viciadas", negando que tivessem a iniciativa de propor acordo com a empresa ré. Requerem, por fim, a rescisão dos acordos e que seja permitido que "os pertinentes feitos tenham regular seguimento, desta feita com advogados da confiança dos Réus pessoas físicas, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidas". Anexaram documentos.

Os demais réus foram citados regularmente, inclusive por edital, consoante as hipóteses da lei.

Razões finais do Ministério Público do Trabalho no ID 8cea95a.

Razões finais dos 3º, 4º, 8º e 9º réus no ID 72ccaf7.

Este o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRAZO DECADENCIAL

Afirma o MPT que a denúncia acerca das supostas lides simuladas que resultaram em homologações judiciais dos acordos foi protocolizada na Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 1ª Região em 22/03/2013, comprovando a alegação por meio do documento de ID 8b241f6.

Acerca do biênio legal para a propositura da ação, correto o autor, pois que este não participou dos acordos judiciais que pretende rescindir, incidindo na hipótese dos autos o inciso VI da Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, conta-se o prazo a partir do momento em que tem ciência do ato increpado de vício.

Com isso, **tempestiva** a presente ação protocolizada em 29/12/2014.

COLUSÃO DAS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI

Sustenta o MPT que a partir de denúncia na PRT da 1ª Região apurou-se que em 04/05/2011 foram ajuizadas 10 (dez) ações trabalhistas em face das rés UTV e Cooperaudio-Visual, em litisconsórcio; que em cada uma daquelas ações, ajuizadas pelos aqui 10 (dez) réus pessoas físicas, as petições iniciais eram rigorosamente iguais, mesmo pedido e causa de pedir, mesmo valor da causa (R$22.000,00), inclusive o mesmo advogado, diferenciando apenas o nome do autor e o seu salário; que em todas as ações foi realizado acordo logo na abertura das respectivas audiências, sempre com as mesmas exatas características: valor equivalente a 5 (cinco) vezes o salário indicado na inicial, para pagamento em 5 parcelas, não reconhecimento de vínculo empregatício e exclusão da ré UTV do polo passivo das demandas.

O MPT informa também que através do Inquérito Civil n. 1017.2013 apurou-se que o advogado que patrocinou aquelas causas foi contratado por uma das reclamadas; que os valores foram acertados antes do ajuizamento das ações; e que a anuência dos trabalhadores era condição para que tivessem a sua situação trabalhista regularizada a partir de então junto à tomadora de serviço (UTV).

Fundamenta que a Cooperaudio-Visual atuava como mera intermediadora de mão de obra em favor da UTV, mascarando autênticas relações de emprego; que segundo os depoimentos prestados por Lúcio Pinheiro de Almeida, Cátia da Silva Marques e Mônica Schieck Chaves Lopes "os empregados da UTV, mediante a promessa de que teriam as suas CTPSs anotadas, a partir de então, e pelo natural receio de perderem o emprego, foram levados a outorgar procuração a advogado da confiança da empregadora, a UTV, para o ajuizamento de ações trabalhistas em que celebrariam acordo em condições previamente estabelecidas por aquela", sendo que o maior valor pago nos ajustes não ultrapassou R$8.775,00, sem reconhecimento de todo o tempo de serviço dos citados trabalhadores prestado à UTV, com sérios reflexos previdenciários e fundiários.

Deste modo, alega que se cuida de um conjunto de lides simuladas e fraudulentas; que as partes serviram-se do processo desvirtuando a sua finalidade, para alcançar resultado em fraude a lei; e que os acordos homologados foram enormemente prejudiciais aos trabalhadores, cuja manifestação da vontade foi, iniludivelmente, viciada.

Visa o autor à rescisão dos 10 (dez) termos de conciliação judicial nos autos das reclamações trabalhistas relacionadas, "não sendo o caso de cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento da causa, já que, uma vez desconstituídos os acordos judiciais impugnados, os respectivos feitos deverão ter regular seguimento, possibilitando aos reclamantes, inclusive, apresentar emenda à petição inicial".

Afirma sua legitimidade ativa *ad causam* com alicece na disposição do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil ("quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei").

São revéis: (1) Associação de Televisão das Universidades do Rio de Janeiro - UTV; (2) Cooperaudio-Visual - Cooperativa de Profissionais de Cinema e Televisão Ltda.; (5) Cátia da Silva Marques; (6) Marco Aurélio Lopes Sant'ana; (7) Ruy Dias de Oliveira Filho; (10) Áurea Lobo Lima; (11) Márcio de Oliveira Fernandes; e (12) Antônio Carlos Soares dos Reis.

Como consta do relatório, apenas apresentaram peça de contestação os 3º, 4º, 8º e 9º réus, respectivamente: Lúcio Pinheiro de Almeida (**denunciante**, ID 8b241f6), Mônica Scheick Chaves Lopes, Airton Duarte de Melo Sobrinho e Daniela de Carvalho Braga.

Nessa resposta apresentada as referidas partes confirmaram a tese da causa de pedir, detalhando que "(...) **fato relevante que motivou as 1ª e 2ª Rés, em conluio, arquitetarem o acordo judicial simulado, em prejuízo dos funcionários, foi o andamento do processo 0096200-33.2009.5.01.0024**, cujo o Autor, José Roberto Lourenço, que laborou na referida 1ª demandada, de **05/02/00 a 02/02/09**, quando foi dispensado. **A reclamatória, ajuizada em jul/09 teve a r. sentença prolatada em 05/10/11; acórdão publicado em 06/05/13; e trânsito em julgado em 19/07/13**. Hoje, a empresa, ora 1ª Ré, cumpre acordo homologado, em sede de execução, com o respectivo pagamento relativo à condenação, de forma parcelada".

Disseram, ainda, que a 1ª ré (UTV) tinha ciência de que a referida ação n. 0096200-33.2009.5.01.0024 era "causa perdida" e que os réus trabalhavam sob as seguintes condições:

- assinaram o termo de adesão à cooperativa nas instalações da UTV;
- não sabiam do endereço da cooperativa e jamais foram convidados ou compareceram a qualquer tipo de assembleia;
- a maioria trabalhava na 1ª ré como radialista, na função de operador do sistema de exibição dos programas das universidades e entidades. O serviço era pessoal, habitual e com subordinação;
- os funcionários, em parte do período trabalhado, dispunham de crachá e folhas de ponto e levavam advertência dos seus superiores, como ocorreu com o ex-funcionário dispensado que ajuizou reclamação trabalhista em face das 1ª e 2ª rés; e
- o pagamento dos salários, no início das atividades da 1ª ré, era por ela efetuado na conta corrente dos funcionários.

Sustentam que no 1º semestre de 2011 o Presidente da UTV buscou a regularização dos funcionários. Ato contínuo, um integrante do Departamento Jurídico da 1ª ré, Dr. Altamir, teria reunido os funcionários e lhes apresentado proposta, no sentido de que se concordassem com os termos do acordo em juízo teriam a anotação da CTPS. "**Para tanto, foi contratado o adv. Dr. Marcos Moura Messias, para patrocinar a causa pelos funcionários**, não sendo cobrado qualquer honorário. **Ressalve-se que as respectivas procurações foram apresentadas aos funcionários Réus pelo Dr. Altamir e assinadas nas instalações da 1ª Ré, sendo que os Réus empregados só tiveram contato com o tal Patrono na sala de audiência**".

A partir dos depoimentos prestados no Ministério Público, concluem que foi imposta condição aos funcionários para continuar na empresa e ter a sua CTPS anotada: concordar e assinar o acordo judicial, quando em verdade os funcionários apenas queriam seus direitos trabalhistas reconhecidos.

Na forma da Súmula nº 259 do Tribunal Superior do Trabalho, só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É bem verdade que a ausência de defesa na ação rescisória induz ao reconhecimento do estado de revelia, porém não à aplicação de seu efeito material, isto é, não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados na petição inicial, considerando que a autoridade da coisa julgada não pode ser desfeita por simples presunção relativa (Didier, Curso de Direito Processual Civil, 10ª edição).

Na presente hipótese, entrementes, os elementos probatórios demonstram claramente a existência de **colusão** das partes das 10 (dez) reclamações trabalhistas individuais.

Analisando os anexos de IDs 8b241f6 a c3f7838 - Pág. 19 constata-se que o Ministério Público juntou aos autos, como dito na prefacial, a cópia integral da RTOrd 0000530-61.2011.5.01.0035 (reclamante Lúcio Pinheiro de Almeida), cópia das principais peças dos autos dos outros 09 (nove) processos, **os acordos cuja rescisão é pretendida**, bem como cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 001017.2013.01.000/1-083, promovido pela PRT/1ª Região contra as empresas rés.

Nos autos do Inquérito Civil foram ouvidos os srs. Lúcio Pinheiro de Almeida, Cátia da Silva Marques e Mônica Schieck Chaves Lopes na PRT, que disseram que atuavam na atividade fim da UTV e que iniciaram a prestação de serviços no ano de 1999, respectivamente nas funções de Operador de Sistema de Exibição, Gerente de Programação e Secretária. Com base nos anexos de ID 8b241f6 - Págs. 13, 38 e 39, cito os trechos dos depoimentos por eles prestados, consoante a causa de pedir:

> **Lúcio Pinheiro de Almeida:** "*que, no ano de 2011, o depoente e vários outros colegas foram convocados para uma reunião com o Sr. Altamir, que faz parte do Departamento Jurídico da UTV; que, nessa reunião, o Sr. Altamir propôs ao depoente e a seus colegas a realização de um acordo na Justiça para regularizar a situação destes empregados; ...que o Sr Altamir disse aos depoentes e seus colegas que, depois de assinado o acordo, a UTV registraria os contratos nas CTPS dos trabalhadores; que foram ajuizadas ações trabalhistas tendo o depoente e seus colegas como reclamantes; que tais ações foram propostas por um advogado indicado pela própria UTV, de nome Marcos Moura Messias, inscrito na OAB/RJ sob o nº 160.947; que tal advogado funcionou nos processos sem cobrar honorários dos trabalhadores; que o depoente somente conheceu o Dr. Marcos Moura Messias por ocasião da audiência judicial em que foi firmado o acordo; que as procurações passadas ao citado advogado foram assinadas pelo depoente e seus colegas nas dependências da UTV; que as procurações foram apresentadas ao depoente e seus colegas pelo Sr. Altamir; ...que, somente muito depois, o depoente e seus colegas tiveram ciência de que os acordos firmados eram bastante prejudiciais aos seus interesses; ...que, em razão do citado acordo, o depoente perdeu o direito de ver anotado em sua CTPS os 12 (doze) anos em que trabalhou como empregado para a UTV; que o depoente foi dispensado em dezembro de 2011 sem receber qualquer verba rescisória e sem que constasse qualquer registro do contrato de trabalho em sua CTPS; ...que a Cooperaudio-Visual encontra-se em local incerto e não sabido.*"
>
> **Cátia da Silva Marques:** "*que desde o final de 2011 é reconhecida como funcionária da UTV, com CTPS anotada; que tendo assumido a presidência da UTV o Sr. Mário Veiga, este informou que não pretendia que os trabalhadores permanecessem prestando serviços como integrantes da cooperativa; que o Sr. Mário Veiga, na época, ao que se recorda no ano de 2011, chegou a fazer uma reunião com todos os funcionários; que não foi a depoente que contratou o advogado Marcos Moura Messias; que não tem certeza se o respectivo escritório foi contratado pela UTV ou pela Cooperaudio; ...que nada pagou a título de honorários àquele advogado; que foi para a audiência com o valor do acordo já acertado; este valor corresponderia a um salário atual do funcionário multiplicado pelo número de anos de serviço até o limite de cinco anos; ...que não tem mais notícias da Cooperaudio, desde pouco tempo depois do falecimento do Sr. Alvarenga, que parece ter ocorrido no ano de 2011.*"
>
> **Mônica Schieck Chaves Lopes:** "*que foi o Dr. Altamir Braga, coordenador executivo e advogado da UTV, quem esclareceu à depoente que era condição para permanecer na UTV aceitar o acordo de valor equivalente ao salário atual do funcionário multiplicado pelo número de anos de serviço, até o limite de cinco anos; que, tendo sido uma das primeiras a comparecer na Justiça do Trabalho, no dia*

03/06/2011, teve logo a sua CTPS assinada...; que o objetivo era transmitir confiança aos demais funcionários no que diz respeito à continuidade da prestação de trabalho; ...que somente aceitou submeter-se à proposta da UTV em razão do receio de ficar desempregada e porque o presidente da UTV afirmava que haveria um engrandecimento da produção e consequentes melhorias para todos; ...que o advogado Marcos Moura Messias foi contratado pela UTV; que no dia da audiência na Justiça do Trabalho viu pela primeira e única vez o Dr. Marcos Messias; que nada pagou a título de honorários ao Dr. Marcos Messias; que foi para a audiência com o valor do acordo, equivalente a cinco salários seus, já acertado; que obviamente não ficou satisfeita com o acordo; que recebeu as cinco parcelas do acordo, todas em cheque nominal de emissão da UTV; que não teve mais notícias da Cooperaudio, desde pouco tempo depois do falecimento do seu presidente, Sr. Alvarenga."

As petições iniciais possuem rigorosamente a mesma causa de pedir, isto é, contratação dita ilícita do trabalhador por meio da Cooperaudio-Visual (Súmula 331 do TST) por haver exclusividade na prestação de serviços em favor da UTV, com dispensa imotivada precisamente em 01/03/2011. Pretendeu-se o reconhecimento da relação de emprego com a UTV e condenação solidária das reclamadas quanto ao aviso prévio, férias vencidas e suas dobras, férias proporcionais acrescidas de 1/3, horas extras e seus reflexos, adicional noturno e FGTS de todo o período, indenização de 40% do FGTS, entrega de guias e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Não se mencionou a data de início da prestação de serviços. As petições se distinguem única e naturalmente quanto à função exercida e ao valor do salário mensal.

Todas as reclamatórias foram ajuizadas no mesmo dia 06/05/2011 e sob o mesmo patrocínio de causa (Dr. Marcos Moura Messias, OAB/RJ 160947D).

Os termos de conciliação acostados aos autos confirmam que os ajustes seguiam um padrão: não reconhecimento do período trabalhado como de natureza empregatícia, exclusão da UTV do polo passivo e valor total ajustado equivalente a 5 vezes o salário mensal declinado na causa de pedir - à exceção do reclamante Marco Aurélio Lopes Sant'Ana, cujo valor do acordo foi o mesmo de outros reclamantes, R$5.670,00 em cinco parcelas.

Além disso, como dito pelo MPT, mesmo com a exclusão da UTV do processo as parcelas do acordo judicial pagas à reclamante Mônica Schieck Chaves Lopes o foram com cheques de emissão da UTV (ID 8b241f6 - Pág. 44), o que vem a reforçar a comprovação da fraude engendrada pelas então reclamadas.

Há, com isso, farta prova documental que ampara a tese eleita pelo Ministério Público do Trabalho na presente demanda, já que as rés pessoas jurídicas, para alcançar fim vedado pela lei, utilizaram-se das reclamações trabalhistas para obter eficácia liberatória plena em aparente prejuízo dos trabalhadores, como também sonegaram contribuições devidas à Previdência Social (parcialmente) e ao FGTS.

Ressalte-se que os processos tramitaram em Juízos diversos (35ª, 26ª, 18ª, 46ª, 40ª, 58ª, 50ª, 11ª e 37ª Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, segundo a ordem dos documentos dos autos) - à exceção das reclamações ajuizadas individualmente por Áurea Lobo Lima e Antônio Carlos Soares dos Reis, que tramitaram perante a 11ª VT/RJ -, não havendo como ser percebido o ato ilícito de plano pelo magistrado que homologou o ajuste sob sua jurisdição, a fim de obstar o objetivo das partes (artigo 129 do Código de Processo Civil).

O resultado aqui é uniforme para todos os réus, e não apenas para aqueles que apresentaram peça de resposta, considerando que, diante do contexto idêntico dos processos relacionados, trata-se de litisconsórcio passivo necessário (artigo 47, do CPC).

Logo, **julgo procedente o pedido** para rescindir os termos de conciliação homologados nos feitos relacionados, expedindo-se ofícios à OAB/RJ e ao MPF, com cópias do acordão e das peças fundamentais dos autos.

Ante o exposto, julgo **procedente em parte** o pedido, para rescindir os termos de conciliação homologados nos feitos RTOrd 0000530-61.2011.5.01.0035, RTOrd 0000542-05.2011.5.01.0026, RTOrd 0000525-90.2011.5.01.0018, RTOrd 0000541-57.2011.5.01.0046, RTOrd 0000546-97.2011.5.01.0040, RTOrd 0000529-07.2011.5.01.0058, RTOrd 0000530-16.2011.5.01.0050, RTOrd 0000535-58.2011.5.01.0011, RTOrd 0000544-39.2011.5.01.0037, RTOrd 0000536-43.2011.5.01.0011. Sem custas.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por maioria, julgar PROCEDENTE o pedido, para rescindir os termos de conciliação homologados nos feitos RTOrd 0000530-61.2011.5.01.0035, RTOrd 0000542-05.2011.5.01.0026, RTOrd 0000525-90.2011.5.01.0018, RTOrd 0000541-57.2011.5.01.0046, RTOrd 0000546-97.2011.5.01.0040, RTOrd 0000529-07.2011.5.01.0058, RTOrd 0000530-16.2011.5.01.0050, RTOrd 0000535-58.2011.5.01.0011, RTOrd 0000544-39.2011.5.01.0037, RTOrd 0000536-43.2011.5.01.0011, nos termos do voto do Exmo. Desembargador JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA, que redigirá o Acórdão. Será expedido Ofício à OAB/RJ e ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia do Acórdão e das peças fundamentais dos autos. Vencido, em parte, o Exmo. Relator, Desembargador MARCELO ANTERO DE CARVALHO, e, integralmente, os Exmos. Desembargadores IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA, JOSÉ GERALDO DA FONSECA E DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA. Sustentou pelo Autor o Exmo. Procurador do Trabalho MARCIO VIEIRA ALVES FARIA.**

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
Desembargador do Trabalho
Redator Designado